



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.948, DE 2025 **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para vincular parcela da aplicação do Fundo Nacional de Segurança Pública às comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para vincular parcela da aplicação do Fundo Nacional de Segurança Pública às comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vincular cinco por cento das aplicações de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública às comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

5º

.....
 .§ 5º Na execução da destinação prevista no inciso V do caput, 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos pelos fundos estaduais ou distrital, nos termos do inciso I do caput do art. 7º desta Lei, deverão ser aplicados em comunidades diretamente atingidas pela violência de operações policiais.”

Art. 3º O disposto no art. 2º § 5º deverá vigor por cinco exercícios financeiros, contados a partir do exercício financeiro seguinte à da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei, que ora apresento, parte do reconhecimento de uma realidade frequentemente negligenciada nas políticas de segurança pública: as operações policiais, ainda que necessárias ao enfrentamento da criminalidade, produzem impactos significativos sobre as comunidades onde são realizadas, afetando moradores que não possuem qualquer envolvimento com atividades criminosas.

Os efeitos dessas operações vão além dos confrontos diretos. Incluem danos materiais a residências e estabelecimentos comerciais, interrupção de serviços essenciais como educação e saúde, prejuízos econômicos a trabalhadores e pequenos comerciantes, além de traumas psicológicos que afetam especialmente crianças e adolescentes. Quando o Estado não assume a responsabilidade por esses impactos, perpetua situações de vulnerabilidade social e compromete a própria legitimidade das ações de segurança pública, dificultando a construção de vínculos de confiança entre as instituições e as comunidades.

A destinação de 5% dos recursos aplicados pelas Unidades da Federação através dos respectivos fundos de segurança pública para reparação e assistência comunitária deve ser compreendida uma reparação necessária. Comunidades assistidas e reparadas desenvolvem maior coesão social e estabelecem relações mais colaborativas com as instituições estatais, fatores que contribuem efetivamente para a redução da criminalidade. Trata-se de uma reorientação proporcional que reconhece a importância da reparação de danos como componente integral de uma política de segurança pública efetiva.

A vigência da obrigação de vinculação está limitada em cinco anos em observação à restrição imposta pela Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025). Além disso, a proposta está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade civil do Estado e do direito à segurança como direito social, que implica proteção das comunidades contra todas as formas de violência, que inclui não só a violência perpetrada por criminosos como também pelos próprios agentes do Estado. Alinha-se também aos



compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Desse modo, ao aprovarmos esta medida estaremos aprimorando nossa política de segurança pública, tornando-a mais abrangente, responsável e eficaz. Estaremos reconhecendo que a segurança cidadã se constrói não apenas pelo combate violento ao crime, mas também pelo compromisso com a reparação de danos e a proteção das comunidades mais vulneráveis. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO